



II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Júlio César Florindo (Presidente do CISMNORTE) e pelo Sr. Antônio Roberto Torres (Secretário Executivo do CISMNORTE), visando a reforma do Julgamento Singular nº 958/SR/2016 que não conheceu do presente Pedido de Rescisão, em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores para seu conhecimento.

Pois bem, importante destacar que a análise do presente apelo se restringirá, tão somente, ao objeto da irresignação apresentada no recurso. Assim, passo à análise do inconformismo do recorrente.

Em sintonia com o entendimento ministerial, entendo que os agravantes insistem em alegar que não houve o superfaturamento no pagamento dos serviços, tendo em vista que foram prestados em regime de plantão ao Município de Sapezal, havendo apenas erro material na realização do contrato.

Ocorre que esses mesmos argumentos já foram apresentados na manifestação da defesa nas Contas de Gestão do exercício de 2015 do CISMNORTE (Processo nº 2.392-2/2015).

Portanto, tais premissas já foram exaustivamente debatidas nas referidas Contas Anuais, restando comprovado o pagamento a maior feito à empresa LD Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, no valor de R\$ 51.874,00, conforme se verifica no voto condutor do Acórdão nº 110/2016 – SC, da lavra do Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Assim, restou comprovado nos autos que a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME recebeu o montante de R\$ 124.100,00, sendo que o valor devido pela efetiva prestação dos serviços médicos é de R\$ 72.226,00 e o valor de R\$ 51.874,00, foi pago indevidamente à empresa.

Observe que o cerne da irregularidade é o superfaturamento praticado quando do pagamento dos serviços prestados a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, representada pela Srª. Luciana



Demito Mariano, conforme Contrato nº 027/CISMNORTE/2015, por parte dos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense, Sr. Júlio César Florindo, Presidente do Consórcio e Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo.

O superfaturamento constatado nos autos consiste no pagamento a maior pela prestação de serviços médicos em regime de plantão sem expressa previsão contratual e, principalmente, pela não comprovação da necessidade ou da demanda reprimida, bem como pela efetiva prestação desses serviços.”

Consoante prevê o art. 251, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (RI-TCE/MT) é vedada expressamente a rediscussão de tese em Pedido de Rescisão, razão pela qual entendo pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se os termos do Julgamento Singular nº 958/SR/2016, que não admitiu o Pedido de Rescisão.

III - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial nº **5.211/2016**, de lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Júlio César Florindo (presidente do CISMNORTE) e pelo Sr. Antônio Roberto Torres (Secretário Executivo do CISMNORTE) em face do Julgamento Singular nº 958/SR/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a vedação de rediscussão de tese em Pedido de Rescisão prevista no art. 251, § 8º, do RI-TCE/MT, permanecendo o mesmo inalterado.

É como voto.

Cuiabá, 14 de março de 2017.

João Batista Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017